



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.019 - SP (2013/0319983-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PEDRO SOARES DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : JOSÉ MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIA DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ PINHEIRO LOPES
ADVOGADO : CIZENANDO CALAZANS FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418/STJ. JURISPRUDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas em apregoar a intempestividade do recurso extraordinário *lato sensu* quando interposto antes do julgamento de embargos de declaração mas não ratificado posteriormente a isso.

2. Nesta corte, é a inteligência da Súmula 418/STJ.

3. O agravo regimental que simplesmente se posiciona contra essa jurisprudência tendo por base alegações evasivas de proteção ao livre acesso ao poder judiciário, à indeclinabilidade da jurisdição, ao contraditório, ao devido processo legal ou à máxima efetividade do processo, mostra-se manifestamente infundado e com a finalidade de meramente postergar um resultado processual sem possibilidade de alteração quer neste Tribunal, quer na nossa Corte Suprema.

4. Agravo regimental não provido. Multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.019 - SP (2013/0319983-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PEDRO SOARES DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : JOSÉ MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIA DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ PINHEIRO LOPES
ADVOGADO : CIZENANDO CALAZANS FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Pedro Soares de Pinho e outros interpuseram agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. RECURSO ESPECIAL DO INCRA. IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DE PEDRO SOARES DE PINHO E OUTROS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO DO INCRA REAUTUADO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DE PEDRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Afirmam ser o caso de inaplicação do entendimento da Súmula 418/STJ em benefício de princípios jurídicos de maior envergadura, como o livre acesso ao Poder Judiciário, a máxima efetividade do processo, o direito de petição, a indeclinabilidade da jurisdição, o devido processo legal e o contraditório e ampla defesa, dentre outros (art. 5.º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, XLI, LIII, LIV e LV, da Constituição da República).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.019 - SP (2013/0319983-0)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418/STJ. JURISPRUDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas em apregoar a intempestividade do recurso extraordinário *lato sensu* quando interposto antes do julgamento de embargos de declaração mas não ratificado posteriormente a isso.
2. Nesta corte, é a inteligência da Súmula 418/STJ.
3. O agravo regimental que simplesmente se posiciona contra essa jurisprudência tendo por base alegações evasivas de proteção ao livre acesso ao poder judiciário, à indeclinabilidade da jurisdição, ao contraditório, ao devido processo legal ou à máxima efetividade do processo, mostra-se manifestamente infundado e com a finalidade de meramente postergar um resultado processual sem possibilidade de alteração quer neste Tribunal, quer na nossa Corte Suprema.
4. Agravo regimental não provido. Multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não prospera a irresignação do agravante.

Seu recurso especial foi obstado na origem por ser intempestivo, vez que interposto antes da oposição de embargos de declaração e sem a necessária ratificação depois do seu subsequente julgamento.

A incidência, pois, da Súmula 418/STJ era inexorável, por isso sendo negado provimento ao agravo em recurso especial aviado posteriormente.

Na sequência, apresenta-se agravo regimental em que a parte interessada limita-se a mais uma tentativa de refutar a aplicação do referido enunciado, tendo-se nisso a quadra do recurso manifestamente infundado a ensejar tanto a sua rejeição quanto a cominação de sanção processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a questão norteia-se de maneira que uma das partes tenha estendido um pouco mais a atuação da instância ordinária, razão por que a parte contrária, *in casu* os agravantes, apressou-se em provocar a competência recursal extraordinária sem que tenha concorrido o requisito atinente ao julgamento de causa em única ou última instância, cumprindo-lhe explicitar nos autos se deseja manter os termos originais do recurso especial ou se, a contrário, lhe modificará o contexto, pena de intempestividade.

Esse entendimento foi pacificado, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, por nossa Corte Especial, ao julgar os EREsp 776.265/SC, relator o Em. Ministro Cesar Asfor Rocha, e posteriormente ratificado nos EREsp 796.854, relator o Em. Ministro Fernando Gonçalves:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007, p. 445)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (EResp 796854/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 445)

A partir daí é que se fez editar a referida súmula e, outrossim, se originaram massivamente os precedentes judiciais no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSÁRIA. RESP 776.265/SC. APLICAÇÃO RETROATIVA DA ATUAL ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EXAME DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO INOCORRENTE.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado extemporâneo.

2. "A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei" (EREsp nº 963.374/SC, sob minha relatoria, Primeira Seção, DJ de 01.09.2008).

3. A ausência de manifestação do recorrido acerca da intempestividade do recurso especial em suas contra-razões não conduz à ocorrência de preclusão, haja vista que o referido pressuposto recursal deve ser apreciado ex officio, quer seja no juízo de admissibilidade a quo, quer seja no ad quem. Precedente da Corte Especial.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 877640/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. "A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal." (AgRg no Ag 832.567/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 24/05/2007 p. 349).

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 896558/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 21/09/2007, p. 299)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE.

I O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de exaurida a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, caracteriza-se como extemporâneo e incabível, devendo ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedentes do STJ e do STF.

II AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 948303/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 211)

Quadra ressaltar, a título ilustrativo, que também o Supremo Tribunal Federal tem interpretação nos mesmos moldes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Recurso extemporâneo. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do julgado recorrido e sem a posterior ratificação no prazo recursal. 2. Agravo regimental não conhecido. (AI 672.781 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23/05/2012).

RECURSO.Extraordinário. Interposição antes da publicação do acórdão que julgou agravo regimental. Inexistência de ratificação do recurso extraordinário. Recurso prepóstero. Agravo regimental improvido. Salvo posterior ratificação, é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão recorrido, ainda que o julgamento destes não tenha implicado modificação substancial do teor do julgamento original. (AI 796.118 AgR, Relator Min. Cezar Peluso (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 08/08/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO EXTREMO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO QUE JULGOU A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. DECRETO-LEI 469/1969. VIGÊNCIA ATÉ 04/10/1990.

1. Conforme entendimento predominante nesta nossa Casa de Justiça, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. A insurgência, nessa hipótese, não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Carta Magna.

2. Ainda que superado o mencionado óbice, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 577.348, decidiu que o incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

3. Agravo regimental desprovido. (AI 664.080 AgR, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 18/08/2011)

Ao construir o seu recurso voltado a uma jurisprudência mansa e pacífica, os recorrentes configuram-se como litigantes meramente inconformados, sem razão, com o deslinde que a causa tomou por obra e graça sua, de maneira que se o recurso especial não obedeceu a todos os requisitos de admissibilidade, a responsabilidade disso deve ser imputada somente a eles mesmos.

Postergam, com isso, indevidamente a marcha processual, há anos sendo clara a posição jurisprudencial a respeito do tema tanto desta Corte Superior quanto do Supremo Tribunal Federal, de sorte que é inexistente a chance de êxito recursal porque manifestamente infundado o regimental.

Assim, **nego provimento ao agravo regimental** e, ao considera-lo manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infundado, aplico ao agravante a multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0319983-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 401.019 / SP**

Números Origem: 00123686319984036120 123686319984036120 199961000313679 200403990308598
308590520044030399 980012368 9800123687

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVANTE	: PEDRO SOARES DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO	: ARISTIDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: JOSÉ MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SÍLVIA DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ PINHEIRO LOPES
ADVOGADO	: CIZENANDO CALAZANS FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO SOARES DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO	: ARISTIDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: JOSÉ MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SÍLVIA DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ PINHEIRO LOPES
ADVOGADO	: CIZENANDO CALAZANS FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.